



Processo nº 54/2025
Abertura: 26/08/2025 15:10:00
Requerente: PODER EXECUTIVO
Assunto: PROJETO DE LEI

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

MENSAGEM 17/2025

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me à presença de Vossa Excelência e ilustres pares, no intuito de encaminhar o Projeto de Lei que "Institui o Serviço de Acolhimento Familiar denominado Família Acolhedora e dá outras providências".

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Tenho a honra de encaminhar a esta Egrégia Câmara Municipal, para apreciação e deliberação, o incluso Projeto de Lei que institui o Serviço Municipal de Acolhimento Familiar - Família Acolhedora no Município de Mesquita, com o objetivo de assegurar o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes afastados de sua família de origem por medida judicial protetiva.

Considerando os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à infância e à juventude, consagrados no art. 227 da Constituição Federal, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/1990), em especial no §1º do art. 34, que estabelece a preferência do acolhimento familiar em relação ao acolhimento institucional;

Considerando que a presente proposta também se alinha a diretrizes internacionais, como a Convenção dos Direitos da Criança das Nações Unidas, e às normativas do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, entre elas a Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004), a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993) e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109/2009);

Considerando que o Serviço Família Acolhedora se trata de uma medida de caráter excepcional e transitório, voltada à proteção integral de sujeitos em situação de vulnerabilidade, até que seja viabilizada a reintegração familiar ou o encaminhamento à adoção, o serviço será operacionalizado pela Subsecretaria Municipal de Assistência Social, com o devido suporte

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Btécnico e acompanhamento psicossocial, tanto das famílias acolhedoras quanto das crianças e adolescentes acolhidos;

Considerando que a criação do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar representa um avanço significativo na rede de proteção social do Município, consolidando políticas públicas voltadas à infância e adolescência com base nos princípios da dignidade, afetividade e respeito à individualidade

O Projeto de Lei em anexo está estruturado em 13 capítulos que tratam das diretrizes gerais do Serviço, seus objetivos, estrutura técnica, critérios de seleção das famílias, procedimentos de acolhimento, responsabilidades dos envolvidos e aspectos administrativos e gerenciais.

Assim esta iniciativa contará, por certo, com aval dessa colenda Casa de Leis. Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Mesquita, 25 de agosto de 2025.



Claudia Dantas
Procuradora-Geral do Município
Mat. 607.165



Marotto Miranda
Prefeito
Matrícula: 12493
MAROTTO MIRANDA
Prefeito de Mesquita



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2025.

Autor: Poder Executivo

Institui o Serviço de Acolhimento Familiar denominado Família Acolhedora e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MESQUITA, Estado do Rio de Janeiro, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 1º. Fica instituído no Município de Mesquita o Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, a ser desenvolvido pela Subsecretaria Municipal de Assistência Social, destinado à garantia de direitos de crianças e adolescentes, de 0 a 18 anos de idade incompletos, afastados da família de origem por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, determinada pela autoridade judiciária competente.

Art. 2º. O Serviço Família Acolhedora será desenvolvido de acordo com o disposto no ECA (Lei 8.069/90), na Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004), na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8742/1993), na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109/2009), na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (NOB/SUAS-RH de 2012) e no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito das Crianças e dos Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.

Art. 3º. O Serviço de Acolhimento Familiar organiza o acolhimento de crianças e adolescentes, de forma temporária, em residências de famílias cadastradas, por meio de medida protetiva, em casos

de abandono ou cujas famílias ou responsáveis se encontrem temporariamente sem condições de cumprir a função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno à família de origem ou, excepcionalmente, adoção.

Art. 4º. A gestão do Serviço de Acolhimento Familiar é de responsabilidade da Subsecretaria Municipal de Assistência Social, vinculada à Proteção Social Especial de Alta Complexidade, que contará com a articulação dos seguintes parceiros:

- I. O Poder Judiciário;
- II. O Ministério Público;
- III. O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS);
- IV. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);
- V. O Conselho Tutelar;
- VI. A Rede Intersetorial Municipal (Saúde, Educação, Esporte, Cultura e Lazer, Trabalho).

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E PROCEDIMENTOS

Art. 5º. O Programa Família Acolhedora tem como objetivos:

- I. Garantir às crianças e adolescentes que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência familiar e comunitária;
- II. Oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível, e incluí-las nos programas sociais a que façam jus;
- III. Contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar quando houver possibilidade, ou na sua impossibilidade, a sua transição para colocação em família substituta;
- IV. Acompanhamento pela rede de proteção ao protegido, à família que o está acolhendo e a família de origem;
- V. Tornar-se uma alternativa à institucionalização, garantindo a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes;
- VI. Oferecer amparo psicossocial às famílias cadastradas para a execução da função de acolhimento.

Parágrafo Único. É competência exclusiva do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Nova Iguaçu a colocação da criança ou do adolescente em família substituta por meio de guarda.

Art. 6º. A criança ou adolescente cadastrada receberá atendimento prioritário nas áreas de educação, saúde e assistência social, por meio das políticas existentes no município; acompanhamento



psicossocial dos profissionais do Serviço de Acolhimento Familiar; e permanência dos irmãos na mesma família, sempre que possível.

Art. 7º. O Programa Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do Município de Mesquita, com idades entre 0 e 18 anos incompletos, inclusive portadoras de algum tipo de deficiência, que estejam vivenciando situações de violação de direitos, maus tratos, negligência, abandono e outras formas de violência, e que necessitem de proteção, mediante determinação judicial.

Art. 8º. O Programa terá capacidade para atender até 10 famílias em situação de acolhimento.

Art. 9º. Após determinação judicial de acolhimento como forma de medida protetiva, a criança ou o adolescente será encaminhado para inclusão no Programa, cuja equipe técnica avaliará pela modalidade de acolhimento mais adequada ao caso apresentado, ou seja, familiar ou institucional.

Parágrafo Único. É vedada a adoção ou guarda definitiva das crianças e adolescentes por ela acolhidas.

CAPÍTULO III

DA EQUIPE TÉCNICA E DA COORDENAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 10. Compete à Subsecretaria Municipal de Assistência Social a composição da equipe técnica que atuará no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, assim composta:

- I. 1 (um) Coordenador;
- II. 1 (um) Psicólogo;
- III. 1 (um) Assistente Social;
- IV. 1 (um) Assistente Administrativo;
- V. 1 (um) Cuidador Social;
- VI. 1 (um) Motorista.

Parágrafo Único. A composição e as atribuições da equipe deverão estar de acordo com o que preconizam as Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes e a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (Resolução CNAS nº 269/2006).

Art. 11. São atribuições do Coordenador:

- I. enviar o Termo de Adesão e o Termo de Desligamento da família acolhedora ao Órgão Gestor da subsecretaria Municipal de Assistência Social para ciência e monitoramento;
- II. elaborar e encaminhar relatório mensal à Subsecretaria Municipal de Assistência Social, com todas as informações pertinentes sobre os casos atendidos;



- III. encaminhar relatório à autoridade judiciária competente e ao Ministério Público;
- IV. cumprir as obrigações previstas nesta Lei, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e demais legislações afins.

Art. 12. São atribuições da Equipe Técnica:

- I. cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as crianças e adolescentes durante o acolhimento, bem como as famílias de origem e as famílias acolhedoras;
- II. acompanhar crianças, adolescentes e famílias no processo de reintegração familiar ou de adoção;
- III. encaminhar relatório bimestral ao Juízo da Infância e Adolescência sobre a situação de cada assistido.

§1º. Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará sobre a possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como providenciará a realização de laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

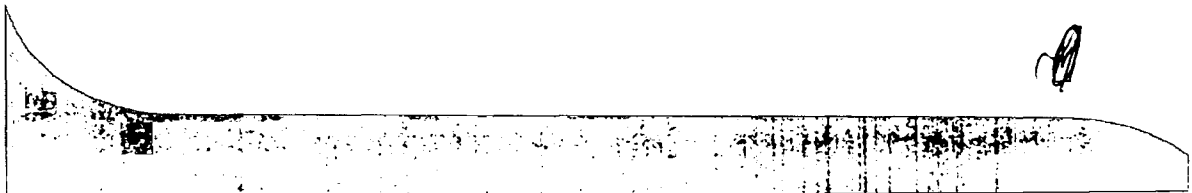
Art. 13. A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à família de origem e à criança ou ao adolescente acolhido, contando com a participação dos demais componentes da rede socioassistencial e intersetorial de proteção.

§1º. O acompanhamento às famílias acolhedoras e às de origem se dará por meio de:

- I. visitas domiciliares;
- II. elaboração de plano de atendimento e acompanhamento familiar específico para cada grupo familiar;
- III. atendimento psicossocial;
- IV. organização e execução dos encontros com as famílias envolvidas e com as crianças e adolescentes em acolhimento;
- V. encaminhamento à rede socioassistencial e intersetorial de proteção, e articulação com esta.

§2º. A Equipe Técnica poderá acompanhar as visitas entre crianças, adolescentes, famílias acolhedoras e famílias de origem.

Art. 14. Tanto as famílias acolhedoras quanto as famílias de origem deverão ser acompanhadas pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), vinculado ao Departamento de Proteção Social Especial, e pelo CRAS do território, vinculado ao Departamento de Proteção Social Básica.



§1º. As crianças e adolescentes envolvidos participarão de forma sistemática dos processos de avaliação do acolhimento.

§2º. Os encontros de supervisão e acompanhamento terão periodicidade mensal.

§3º. Em casos de avaliação negativa da situação, mas com pequena gravidade, deverá ser viabilizada a transferência da criança ou do adolescente no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.

§4º. Em casos de avaliação negativa da situação, mas com gravidade expressiva, deverá ser viabilizada a transferência da criança ou do adolescente imediatamente.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS MATERIAIS

Art. 15. Compete à Subsecretaria Municipal de Assistência Social propiciar condições necessárias à execução e manutenção do Programa Família Acolhedora, com espaço físico adequado ao desempenho das atividades técnico-administrativas:

- I. Sala para equipe técnica, contendo espaço e mobiliário suficientes para o desenvolvimento de atividades de natureza técnica, com independência e separação de outras atividades e/ou programas que a instituição desenvolva.
- II. Sala de coordenação e atividades administrativas, com espaço e mobiliário suficientes para o desenvolvimento das atividades administrativas, e com área reservada para guarda dos prontuários das crianças e adolescentes, em condições de segurança e sigilo.
- III. Sala de atendimento, com espaço e mobiliário suficientes para atendimento individual ou familiar e condições que garantam privacidade.
- IV. Sala de reuniões, com espaço e mobiliário suficientes para a realização de reuniões de equipe e encontros grupais.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS FINANCEIROS E DA BOLSA-AUXÍLIO

Art. 16. O Serviço de Acolhimento Familiar contará com recursos orçamentários e financeiros alocados ao Município de Mesquita, por meio do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, e de convênios com o Estado e a União.

Art. 17. Os recursos alocados ao Programa Família Acolhedora serão destinados a oferecer:

- I. bolsa-auxílio para as famílias acolhedoras;
- II. capacitação continuada para a Equipe Técnica, preparação e formação das famílias acolhedoras;

- III. espaço físico adequado e equipamentos necessários para que os profissionais prestem atendimento e acompanhamento às famílias do serviço;
- IV. manutenção de veículo disponibilizado pela Subsecretaria Municipal de Assistência Social.

Seção I

Da Bolsa-Auxílio

Art. 18. O Programa Família Acolhedora instituirá a Bolsa-Auxílio, que servirá de subsídio às famílias acolhedoras para o custeio das despesas voltadas às crianças e adolescentes acolhidos, as quais compreendem alimentação, vestuário, materiais escolares e pedagógicos, serviços e atendimentos especializados complementares à rede pública local, atividades de cultura e lazer, transporte e demais gastos relativos à garantia dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da criança e do Adolescente.

Art. 19. O valor da Bolsa-Auxílio será de R\$ 1.000,00 por criança ou adolescente acolhido.

§1º. Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança ou adolescente, o valor da bolsa-auxílio será proporcional ao número de acolhidos.

§2º. Em caso de acolhimento de crianças e adolescentes com necessidades especiais, doenças graves, transtornos mentais ou dependentes químicos, devidamente comprovadas por laudo médico, o valor mensal poderá ser ampliado em até 50% do valor estipulado.

§3º. A família acolhedora que receber o recurso Bolsa-Auxílio, mas não cumprir a responsabilidade familiar integral da criança ou adolescente acolhido, ficará obrigado a ressarcir a importância recebida durante o período da irregularidade.

§4º. A primeira parcela da Bolsa-Auxílio será paga em até 1 (um) mês do acolhimento, de periodicidade mensal, conforme normas e procedimentos regulamentados pela Subsecretaria Municipal de Assistência Social.

§5º. A interrupção do acolhimento familiar, por quaisquer motivos, implica a suspensão imediata da concessão da Bolsa-Auxílio.

CAPÍTULO VI

DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 20. A inscrição das famílias interessadas em participar do Programa de Acolhimento Familiar será realizada por meio de entrevista inicial com a equipe técnica, com posterior preenchimento da Ficha de Cadastro do Programa.



Art. 21. Para participar do Serviço de Acolhimento Familiar, é imprescindível a apresentação dos documentos abaixo listados:

- I. Carteira de Identidade ou outro documento de identificação com foto de todos os membros da família;
- II. CPF;
- III. Certidão de Nascimento ou Casamento; se o Requerente for casado, juntar a declaração de concordância do cônjuge.
- IV. Comprovante de Residência;
- V. Certidões Negativas de antecedentes criminais na Justiça Estadual e da Justiça Federal competentes (inclusive de membros da família maiores de 18 anos que conviverão com a criança ou adolescente);
- VI. Comprovante de Rendimentos;
- VII. Atestado de Sanidade Física e Mental.

Parágrafo Único. As famílias acolhedoras habilitadas não poderão acolher crianças e/ou adolescentes com algum grau de parentesco.

Art. 22. A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, não gerando vínculo empregatício, funcional, profissional ou previdenciário com a entidade executora do serviço.

Art. 23. Cada família poderá receber apenas 1 criança por vez, à exceção dos grupos de irmãos, quando esse número poderá ser ampliado.

Art. 24. Para participar do Programa Família Acolhedora, os interessados precisam preencher os seguintes requisitos:

- I. Idade mínima de 21 anos pelo responsável pela família, sem restrição quanto ao estado civil ou sexo;
- II. Residir no Município de Mesquita por, no mínimo, 2 anos;
- III. Inexistência de condenação criminal, mediante apresentação de Certidões negativas.
- IV. Assinar declaração de desinteresse na adoção;
- V. Disponibilidade de tempo para ofertar cuidado, afeto e proteção à criança e/ou ao adolescente, e desenvolver relações de harmonia no seio familiar;
- VI. Apresentar parecer psicossocial favorável emitido pela equipe técnica do serviço;
- VII. Participar das capacitações, bem como comparecer às reuniões e acatar as orientações da equipe técnica;
- VIII. Não ter nenhum membro da família que resida no domicílio envolvido com o uso abusivo de drogas, álcool ou substâncias afins.



CAPÍTULO VII

DA SELEÇÃO

Art. 25. Após inscrição e entrevista, a seleção da família acolhedora se dará por meio de estudo psicossocial de responsabilidade da equipe técnica do Programa.

§1º. O estudo psicossocial deverá envolver todos os membros da família e será realizado mediante visitas domiciliares, entrevistas, observação e avaliação das relações familiares e comunitárias por meio da equipe técnica do Programa.

§2º. O estudo psicossocial deverá apresentar parecer favorável ou não à inclusão no serviço pela família.

§3º. Sendo o parecer favorável, a família acolhedora assinará o Termo de Adesão ao Serviço Família Acolhedora, devendo ser assinado por todos os membros das famílias maiores de 18 anos de idade, moradores da residência.

§4º. Além da assinatura do Termo de Adesão, o responsável pela família deverá participar da oficina de capacitação e apresentação do Programa, com carga horária de 12 horas.

§5º. Em caso de desistência do Programa, as famílias acolhedoras deverão realizar a solicitação por escrito.

Art. 26. As famílias cadastradas receberão acompanhamento sistemático, com orientações acerca do objetivo do Programa, a diferenciação com a medida de adoção, a recepção, a manutenção e o desligamento da criança e do adolescente.

Art. 27. A preparação das famílias acolhedoras será feita por meio de:

- I. orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;
- II. participação nos encontros de estudo e troca de experiências com todas as famílias, com abordagem no Estatuto da criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;
- III. participação nos cursos e eventos de formação.

CAPÍTULO IX

DA RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 28. É de responsabilidade da família acolhedora:

- I. prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança e ao adolescente, nos termos do art. 33, Estatuto da criança e do Adolescente;



- II. apresentar a cada 90 dias, documentos e recibos das despesas relativas ao valor da Bolsa Auxílio, prestando contas à Subsecretaria Municipal de Assistência Social, sem prejuízo de apresentá-los a qualquer tempo, sempre que lhe for solicitado;
- III. participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;
- IV. prestar informações sobre a situação da criança acolhida à equipe técnica responsável, comunicando todas as situações de enfrentamento e de dificuldades que observarem durante o acompanhamento, seja sobre a criança ou adolescente, seja sobre a própria família acolhedora e a família de origem;
- V. contribuir na preparação da criança para o retorno à família de origem ou colocação em família substituta, sempre sob orientação dos profissionais do serviço;
- VI. receber a equipe técnica em visita domiciliar;
- VII. proceder à desistência formal da guarda, nos casos de inadaptação, responsabilizando-se pelos cuidados da criança acolhida até novo encaminhamento, o qual será indicado pela equipe técnica e determinado pela autoridade judiciária.

Art. 29. A família acolhedora, sob a supervisão e orientação da equipe técnica, deverá criar um plano individual de atividades esportivas, culturais e escolares, apropriado à respectiva faixa etária, interesse e rede, para cada criança e adolescente acolhido.

Art. 30. É responsabilidade da Subsecretaria Municipal de Assistência Social (SUBAS) e da Secretaria Municipal de Educação (SEMED) garantir vaga escolar para as crianças e adolescentes que não estiverem inseridos na rede.

CAPÍTULO X

DA RESPONSABILIDADE E DAS OBRIGAÇÕES DO PROGRAMA

Art. 31. A equipe técnica deverá ser formada por profissionais capacitados para o trabalho com crianças e adolescentes em situação de risco social, a qual receberá capacitação periódica para o seu aprimoramento.

Art. 32. O acompanhamento às famílias de origem e acolhedoras durante o período de acolhimento familiar será realizado pela equipe técnica do Programa.

Art. 33. O acompanhamento do processo de reintegração familiar será realizado pela equipe técnica do Programa, em conjunto com o CREAS.



Art. 34. Compete à equipe técnica do Programa a elaborar o Plano Individual de Atendimento, que deverá constar os objetivos, estratégias e ações a serem desenvolvidos, tendo em vista a superação dos motivos que levaram ao afastamento do convívio familiar e o atendimento das necessidades específicas de cada situação.

Parágrafo Único. O Plano Individual de Atendimento deverá alimentar a base de dados do Módulo da Criança e do Adolescente (MCA), devendo ser atualizado periodicamente, sempre com a avaliação da equipe técnica quanto à possibilidade de reintegração familiar, colocação em família substituta ou manutenção da medida de acolhimento.

CAPÍTULO XI

DO PERÍODO DE ACOLHIMENTO

Art. 35. Tendo em vista o caráter provisório da medida, o período de acolhimento em Família Acolhedora será de 03 (três) meses, podendo ser renovado trimestralmente por até 12 (doze) meses. Pode, ainda, ser prorrogado sob a comprovação da necessidade que atenda o superior interesse da criança ou adolescente devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

Art. 36. A família acolhedora será previamente informada com relação à previsão de tempo de acolhimento da criança ou do adolescente para qual foi chamada a acolher.

CAPÍTULO XII

DO TÉRMINO DO ACOLHIMENTO

Art. 37. O término do acolhimento familiar da criança ou de adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, por meio das seguintes medidas:

- I. acompanhamento após a reintegração familiar, visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;
- II. acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança, atento às suas necessidades;
- III. orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança;
- IV. envio de ofício ao Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Nova Iguaçu, comunicando o desligamento da família de origem do serviço.



CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. Esta Lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesquita, 25 de Agosto de 2025.


MAROTTO MIRANDA
Prefeito

PARECER

Ref. Projeto de Lei nº 054/2025 oriundo da Mensagem nº 017/2025

EMENTA: "Institui o Serviço de Acolhimento Familiar denominado Família Acolhedora e dá outras providências".

DA MATÉRIA:

O presente Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo da Cidade de Mesquita – RJ, Institui o Serviço de Acolhimento Familiar denominado Família Acolhedora e dá outras providências.

A referida mensagem encontra-se alicerçada no comando legal estatuído no **art. 30, I, da Lei Maior**.

De igual modo, é a previsão contida no **art. 9, III da lei Orgânica de Mesquita**, *in verbis*:

"Art. 9 (.)

III – estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;"

Assim, o Município possui legitimidade para tratar de assuntos de interesse local. Nesse contexto, é possível afirmar que o Projeto de Lei se encontra em perfeita sintonia com a legislação de regência, o que o faz merecer agasalho por parte deste nobre Parlamento, ante a ausência de vícios que pudessem obstaculizar o seu prosseguimento.

Ademais, como bem salientou a CCJ o projeto em comentário "encontra amparo nos princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e da convivência familiar e comunitária". De modo que a implementação desse programa em nível municipal visa garantir a efetividade dos direitos fundamentais desses sujeitos de direitos, promovendo uma atuação descentralizada e humanizada.

CONCLUSÕES:

A Comissão de Urbanização, Transporte, Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Habitação, nos termos **art. 42, do Regimento Interno desta Casa de Leis**, no âmbito de sua competência, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 054/2025 na forma que fora apresentado.

É o nosso parecer.

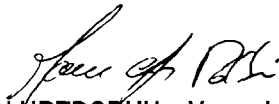
Mesquita - RJ, 27 de agosto de 2025.



Presidente da URTDCDHH – Vereador Vinicius Bonitão



Vice-Presidente da URTDCDHH – Vereador Dudu 2D



Relator/Vogal URTDCDHH – Vereador Mauricio Chagas



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Mesquita, RJ, 03 de setembro de 2025.

Ofício nº 072/2025/CMMGP

Ao Excelentíssimo Senhor
Marotto Miranda
Prefeito Municipal de Mesquita - RJ

Excelentíssimo Sr. Prefeito,

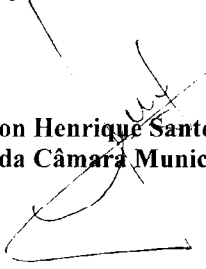
Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste informar que Projeto de Lei nº 54/2025, de autoria do Poder Executivo, que:

“Institui o Serviço de Acolhimento Familiar denominado Família Acolhedora e dá outras providências”

Foi aprovado na 42ª Sessão Ordinária realizada em 03 de setembro de 2025.

Na forma da legislação aplicável a espécie encaminho o PL para sanção e promulgação.

Nesta oportunidade, renovo protestos de elevada estima e consideração.


Gelson Henrique Santos da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Mesquita